

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para que, a partir de 01 de Junho de 2019 até que seja determinada a sua substituição por outro servidor, proceder a FISCALIZAÇÃO TÉCNICA do respectivo Termo de Contrato:

Nº	Nº CT	Empresa	Fiscal
1	3/2019	Norte Serviços Médicos	Ronilce Moldes de Souza

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL DO HPS Dr. PLATÃO ARAÚJO, em
Manaus 24 de julho de 2019.

Márcio R. Rodrigues
Direção Geral do HPSABPA

**HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES
PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO**

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS 21/2019

ESPÉCIE: TAC nº 21/2019. **DATA DE ASSINATURA:** 23/07/2019. **PARTES:** HPS DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO e a empresa INVICTA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. **OBJETO:** Liquidação do valor devido pelo HPS DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, relativo ao pagamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, referente ao mês de ABRIL de 2019, nesta Unidade de Saúde. Alusivo ao pagamento indenizatório da DANFE Nº 217, emitida em 20/05/2019, no valor de R\$ 112.148,20 (cento e doze mil cento e quarenta e oito reais e vinte centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 10.122.0001.2001.0001; Fonte: 170; Elemento de Despesa: 33909301. **Processo Administrativo:** 017101.015981/2019 – SUSAM; **Fundamento do Ato:** Artigos 58 a 65, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Manaus, 23 de junho de 2019.

Márcio R. Rodrigues
Direção Geral do HPSABPA

FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GADIR.

PORTARIA N. 413/2019 – CONSIDERANDO o Acórdão nº. 939/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, e o que mais consta do processo nº. 2018.T.03841, o Diretor Presidente da Fundação Amazonprev do Estado do Amazonas resolve RETIFICAR, na forma abaixo, a Portaria n. 202/2019, publicada no D.O.E. de 12 de abril de 2019, que retificou a Portaria n. 587/2017, publicada no D.O.E. de 29 de agosto de 2017, conferindo-lhe a seguinte redação: **CONCEDER** Pensão Previdenciária a MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA na condição de cônjuge do ex-servidor inativo da SEDUC, Sr. MANOEL COLARES LIMA, falecido em 14/08/2017, ocupante no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-ASG-I, 1º Classe, Referência A, Matrícula 013.518-6B, cujo proventos totalizam R\$ 1.799,59 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove reais) sendo idêntico o valor do benefício, a partir da data do óbito, tendo em vista o artigo 2º, inciso II, alínea "a" e o artigo 33, Inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001. Texto consolidado em 29/07/2014, calculado com base no artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Manaus, 11 de julho de 2019.

André Luiz Nunes Zogahib
DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONPREV

Turbio José Corrêa da Costa
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DA AMAZONPREV

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS – ARSAM
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM
RESOLUÇÃO Nº 004/2019 – ARSAM/CERCON/IPEM**

Institui a obrigatoriedade e cria regras para credenciamento de empresas privadas que pretendam explorar serviços de instalação de redes internas de gás natural canalizado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS e o **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS-IPEM**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 2.568/99 e da Lei Delegada nº 105/07, que cria e estabelece, respectivamente, que a Agência Reguladora dos **Serviços Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, é dotada de Poder**

de Polícia para regular e controlar a prestação dos serviços públicos concedidos;

CONSIDERANDO as redações dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei 9.933/99, que determina a finalidade do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS-IPEM, tendo como finalidade servir de órgão executor das atividades de competências da União, delegadas mediante Convênio de Cooperação Técnica e Administrativas com o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, relativas às áreas de metrologia Legal e de Controle de Qualidade de bens e Serviços, nos termos prescritos no art.1º da Lei n.º 2.299/94; e ainda, as disposições contidas na Lei delegada n.º 101/07;

CONSIDERANDO que a **COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS** é a concessionária exclusiva dos serviços públicos de distribuição de gás no Estado do Amazonas, por força da Constituição Estadual, da Lei Estadual nº 2.325, de 08 de maio de 1995, do Contrato de Concessão, da regulamentação e dos Decretos Estaduais nº 30.776, de 02 de dezembro de 2010 e nº 31.398, de 27 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que a **CIGÁS** é a responsável pela aprovação dos projetos e da execução das instalações internas de gás canalizado, para fins de obtenção do habite-se de edificações novas ou reformadas, podendo ser cobrados aos proprietários e às empresas construtoras, os serviços que a CIGÁS executar, de exame de projetos e de instalações objetivando o disposto no Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que a **CIGÁS** está autorizada a verificar as instalações internas das unidades consumidoras, antes da colocação em serviço e a qualquer tempo, a fim de certificar-se do cumprimento das normas técnicas e da regular utilização dos serviços;

CONSIDERANDO o interesse do Poder Concedente, em estabelecer a nova matriz energética sustentável, garantindo condições de serviço adequadas e instalações seguras para uso residencial, comercial e industrial;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 35, inciso II do Decreto Estadual 30.776/10, determina que incumbe ao Poder Concedente através da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – **ARSAM, a fixação de normas e instruções para a melhoria da prestação de serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites da legislação e nos instrumentos de concessão;**

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem observados pelas Empresas que pretendam explorar o serviço de instalação de gás em unidades residenciais, comerciais e industriais no estado do Amazonas, garantindo a correta aplicação das normas técnicas pertinentes nas instalações privadas, em especial atenção às Normas ABNT NBR 15526, NBR 15358, NBR 5419, NBR 5580, NBR 5590, NBR 6925 E NBR 6943.

RESOLVEM:

Art. 1º - Instituir a obrigatoriedade de credenciamento prévio junto à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – **ARSAM de todas as empresas que pretendam realizar os serviços de instalações internas de redes de gás natural canalizado.**

Parágrafo único: compreendem os serviços a que se refere o caput desse artigo:

- I – construção e montagem de rede de gás enterrada ou aérea;
- II – construção de rede de gás utilizando material em aço, PEAD e outros;
- III – execução dos serviços de ensaios não destrutivos, tais como: líquido penetrante, ultrassom, visual e dimensional;
- IV - execução de serviços de testes hidrostáticos e pneumáticos;
- V – serviço de pintura industrial;
- VI – inspeção de qualidade em rede de gás.

Art. 2º - As empresas que tenham interesse em explorar o serviço deverão apresentar as seguintes documentações:

- I – **requerimento de cadastramento padrão, disponibilizado pela ARSAM;**
- II – certidão de credenciamento no IPEM/AM, como empresa instaladora de sistema de rede de distribuição interna de gás natural, em unidades residenciais, comerciais e industriais, que ateste que o credenciado detém o conhecimento técnico especificado nos incisos III e IV, do parágrafo único do art. 1º e possua disponibilidade e/ou acesso aos equipamentos de aferição.
- III – comprovação de Regularidade Técnica para execução do serviço.

Parágrafo único: para comprovação da regularidade técnica a empresa deverá juntar ao requerimento a documentação dos profissionais responsáveis técnicos da empresa, através de certidão de regularidade do conselho profissional competente e demonstração de capacidade com apresentação de certidão de acervo técnico compatível com a área de atuação que pretenda receber credenciamento.

1 § Entende-se como compatível o acervo que comprovar a execução de construção e montagem de dutos para gases combustíveis.

Art. 3º - O cadastramento será válido por dois anos e está sujeito à manutenção das condições de aptidão durante todo o período de validade;

Art. 4º - Somente poderá ser realizada a interligação da rede particular à rede pública quando a instalação daquela for executada por empresa devidamente credenciada e verificada pela Concessionária, conforme determinada a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, item 15.4 do Contrato de Concessão, combinado com o art. 24, parágrafo 3º do Decreto nº 30.776/10, sob pena de sanção, na forma do Contrato de Concessão.

Parágrafo único: incumbe à CIGÁS direcionar as empresas interessadas em realizar os serviços de instalação interna de redes de gás natural canalizado, **para fins de cadastramento na ARSAM.**